Nota Técnica nº 01/2025
Grupo de Estudos em Direito Internacional das Mudanças Climáticas (GEDIMC)

Sobre o grupo

O Grupo de Estudos em Direito Internacional das Mudanças Climáticas (GEDIMC), vinculado à Universidade de São Paulo (USP) e certificado pelo CNPQ, iniciou suas atividades em 2022, sob a coordenação do Professor Alberto do Amaral Júnior, Livre Docente em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). O GEDIMC tem como objetivos: (i) promover a pesquisa e o conhecimento em Direito Internacional e mudanças climáticas; (ii) desenvolver capacidades acadêmicas; (iii) incentivar o engajamento e a conscientização; (iv) fomentar a interdisciplinaridade; e (v) promover a cooperação fora da Universidade. Dentre os assuntos pesquisados pelo GEDIMC, estão as intersecções entre Direito Internacional e mudanças climáticas, incluindo o impacto das mudanças climáticas sobre os direitos humanos.

Contribuíram para esta Nota Técnica os seguintes membros: Estéfany Rocha Monteiro, Felipe Anawate, Isabela Bicalho, Mariana Villa Nova Correia, Marina Martes, Nicole Ayub e Tiago Megale .

1. Introdução

Ao longo das últimas décadas, o direito internacional tem sido convocado a responder aos desafios globais que ultrapassam fronteiras, sistemas políticos e gerações. Entre esses desafios, a crise climática desponta como a mais urgente e estrutural, impondo aos Estados não apenas escolhas políticas, mas responsabilidades jurídicas[1]. Foi nesse contexto que, em 23 de julho de 2025, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), o principal órgão judicial das Nações Unidas, publicou um parecer consultivo histórico sobre as obrigações dos Estados em matéria de mudança do clima. A CIJ, criada em 1945 com base na Carta das Nações Unidas e no seu Estatuto próprio, é competente para emitir opiniões consultivas a pedido de órgãos internacionais legalmente autorizados, como a Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança, nos termos do artigo 65 de seu Estatuto. Esses pareceres, embora não vinculantes, possuem

[1]O Eco. Países que causarem dano climático poderão ser processados. O Eco, 23 jul. 2025. Disponível em: https://oeco.org.br/noticias/paises-que-causarem-dano-climatico-poderao-ser-processados/. Acesso em: 24 jul. 2025.

grande autoridade jurídica e política, funcionando como interpretações autorizadas do direito internacional[2].

Com efeito, desde sua fundação, a CIJ tem desempenhado um papel central no desenvolvimento do direito internacional, oferecendo interpretação autorizada de tratados e normas consuetudinárias, resolvendo controvérsias interestatais e, no contexto de pareceres consultivos, orientando a aplicação do direito em questões de alta complexidade jurídica e relevância global. Ao contrário do contencioso entre partes, os pareceres consultivos não exigem consentimento prévio dos Estados para sua emissão, o que amplia seu alcance normativo e seu potencial de impacto no fortalecimento da ordem jurídica internacional[3].

Historicamente, a CIJ já foi chamada a se manifestar sobre temas como a legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares (1996)[4], as consequências jurídicas da construção do muro nos territórios palestinos ocupados (2004)[5], e a independência do Kosovo (2010)[6]. Essas opiniões serviram para consolidar princípios do direito internacional, influenciar a prática estatal e subsidiar a atuação de outras cortes e órgãos internacionais. O parecer sobre mudança do clima, nesse sentido, inscreve-se na tradição de uso da jurisdição consultiva para esclarecer e estruturar respostas jurídicas a temas transversais e politicamente sensíveis

A opinião consultiva de 2025 tem origem na Resolução nº 77/276 da Assembleia Geral da ONU[7], adotada em março de 2023, por iniciativa de Vanuatu e com o apoio de mais de 130

---

[2]Poder360. Países têm obrigação legal de combater mudanças climáticas, diz CIJ. Poder360, 23 jul. 2025. Disponível em: https://www.poder360.com.br/poder-internacional/paises-tem-obrigacao-legal-de-combater-mudancas-climaticas-diz-cij/. Acesso em: 24 jul. 2025; Planalto. Decreto 19841 – Estatuto Corte Internacional de Justiça, artigo 65. Presidência da República – Casa Civil, 1948. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 24 jul. 2025.

[3]INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Advisory Jurisdiction*. Disponível em: https://www.icj-cij.org/advisory-jurisdiction. Acesso em: 23 jul. 2025; PENEGAR, Lawing; SCOTT, Jonathan. *The Advisory Function of the International Court of Justice: Are States Resorting to Advisory Proceedings as "Soft" Law Tools?* Journal of Princeton International Affairs, 2023. Disponível em: https://jpia.princeton.edu/news/advisory-function-international-court-justice-are-states-resorting-advisory-proceedings-%E2%80%9Csoft%E2%80%9D. Acesso em: 24 jul. 2025; ACQUAVIVA, Guido. *ICJ Advisory Opinions: The Binding Nature of the Content of Pronouncements under Article 65 of the ICJ Statute*. SSRN, 12 dez. 2024. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=5029227. Acesso em: 23 jul. 2025.

[4]CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Legality of the threat or use of nuclear weapons (Advisory Opinion, 8 July 1996)*. General List No. 95. Haia: CIJ, 1996. Disponível em: https://www.icj-cij.org/en/case/95. Acesso em: 23 jul. 2025.

[5]CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Legal consequences of the construction of a wall in the Occupied Palestinian Territory (Advisory Opinion, 9 July 2004)*. General List No. 131. Haia: CIJ, 2004. Disponível em: https://www.icj-cij.org/en/case/131. Acesso em: 23 jul. 2025.

[6]CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Accordance with international law of the unilateral declaration of independence in respect of Kosovo (Advisory Opinion, 22 July 2010)*. General List No. 141. Haia: CIJ, 2010. Disponível em: https://www.icj-cij.org/en/case/141. Acesso em: 23 jul. 2025.

[7]UNITED NATIONS. *Resolution A/RES/77/276 (29 March 2023) – Request for an advisory opinion of the International Court of Justice on the obligations of States in respect of climate change*. Disponível em: https://docs.un.org/en/A/RES/77/276. Acesso em: 23 jul. 2025.

Estados. A resolução submeteu à CIJ duas questões centrais: a primeira, sobre quais são as obrigações jurídicas dos Estados, nos termos do direito internacional, para assegurar a proteção do sistema climático e de outras partes do meio ambiente contra emissões antrópicas de gases de efeito estufa, em benefício das gerações presentes e futuras; e a segunda, sobre quais seriam as consequências jurídicas decorrentes de atos ou omissões dos Estados que tenham causado prejuízos significativos ao clima e ao meio ambiente, especialmente com relação a Estados vulneráveis, povos e indivíduos afetados por esses impactos[8].

A presente opinião consultiva se destaca pelo seu caráter inovador e pelo grau de mobilização internacional que a precedeu. Jamais a CIJ havia recebido tantas contribuições — tanto em volume quanto em diversidade geográfica e institucional —, o que reflete o reconhecimento, por parte dos Estados e da comunidade internacional, da insuficiência das abordagens meramente políticas diante da magnitude da crise climática. Essa constatação reforça a crescente tendência de judicialização e juridificação da ação climática, tanto em tribunais nacionais quanto em cortes internacionais, como estratégia de responsabilização e exigibilidade[9]. Nesse sentido, o processo consultivo contou com 96 Estados e 11 organizações internacionais, que participaram das audiências públicas, realizadas de 2 a 13 de dezembro de 2024 na sede em Haia, enquanto foram protocoladas 91 declarações escritas e 62 comentários a essas declarações — contabilizando mais de 150 contribuições escritas ao todo. Essa mobilização expressiva evidencia não apenas a relevância da matéria submetida, mas também o potencial do direito internacional — em especial da CIJ — para influenciar a governança climática global[10].

Esse parecer da CIJ dialoga, ainda que implicitamente, com outro marco recente: a Opinião Consultiva n.º 32 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)[11], publicada

---

[8] IISD SDG Knowledge Hub. *ICJ hearings in advisory proceedings on obligations of States in respect of climate change*. 2024. Disponível em: https://sdg.iisd.org/events/icj-hearings-in-advisory-proceedings-on-obligations-of-states-in-respect-of-climate-change/. Acesso em: 23 jul. 2025; TRUTHOUT. Cohn, M. *ICJ Set to Decide Whether Fueling Climate Change Violates International Law*. 2024. Disponível em: https://truthout.org/articles/icj-set-to-decide-whether-fueling-climate-change-violates-international-law/. Acesso em: 23 jul. 2025.

[9] ATTIA, Islam. The Judicialization of Climate Change: The Technique and its Proliferation. New York University Journal of International Law & Politics, v. 56, p. 833–878, set. 2023. Disponível em: https://nyujilp.org/wp-content/uploads/2024/09/ATTIA-FINAL_NYI_56_3-7-52.pdf. Acesso em: 23 jul. 2025.

[10] THE ASSOCIATED PRESS. *Hearings are done: Now the wait begins for verdict on closely-watched climate case at UN's top court*. AP News, 13 dez. 2024. Disponível em: https://apnews.com/article/733baa2cfa306ac63db8eeed6cdf3783. Acesso em: 24 jul. 2025; COLUMBIA LAW SCHOOL. *The ICJ's Advisory Opinion on Climate Change: Key Takeaways from the 2024 Hearings – Part 1*. Columbia Climate Justice Blog, 10 mar. 2025. Disponível em: https://blogs.law.columbia.edu/climatechange/2025/03/10/the-icjs-advisory-opinion-on-climate-change-key-takeaways-from-the-2024-hearings-part-1/. Acesso em: 24 jul. 2025.

[11] CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinión Consultiva OC-32/25 sobre Emergencia Climática y Derechos Humanos*. Solicitada pela República de Chile e pela República de Colômbia.

em julho de 2025, que reconheceu de forma inédita o "direito humano a um clima estável e seguro". A CIDH afirmou que os Estados possuem obrigações concretas de mitigação, adaptação e cooperação, estabelecendo um elo direto entre a proteção ambiental e os direitos humanos fundamentais[12]. A convergência entre essas duas jurisdições internacionais aponta para uma reconfiguração do regime jurídico internacional do clima, com base em princípios de equidade intergeracional, responsabilidade comum porém diferenciada, e justiça ambiental.

Diante desse panorama, a presente nota técnica se propõe a analisar de forma sistemática e aprofundada os fundamentos e as implicações jurídicas da Opinião Consultiva emitida pela CIJ em 2025. O estudo tomará como base as duas perguntas submetidas à CIJ, tratando de suas interpretações quanto às obrigações estatais no enfrentamento da crise climática e das consequências legais decorrentes da inação ou insuficiência dessas obrigações. Serão examinados os principais elementos normativos e argumentativos adotados pela CIJ, com atenção especial às inovações trazidas pelo parecer e suas possíveis repercussões para os Estados.

2. Conteúdo jurídico da Opinião Consultiva: Inovações e avanços

A CIJ surpreendeu a comunidade internacional ao emitir sua Opinião Consultiva, que, ao contrário de algumas opiniões passadas (como a Opinião Consultiva sobre a Legalidade ou Ameaça de Uso de Armas Nucleares, de 1996), reconheceu expressamente a obrigação dos Estados de protegerem o clima, tanto por meio de obrigações legais provenientes de tratados internacionais quanto pelo direito internacional consuetudinário (*customary international law*).

PERGUNTA A - OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS EM RELAÇÃO ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Para responder a essa pergunta, a CIJ identificou como lei aplicável diversos instrumentos do direito internacional (que haviam já sido mencionados no pedido de Opinião Consultiva apresentado pela República de Vanuatu), quais sejam a Carta das Nações Unidas, os tratados internacionais sobre o clima (UNFCCC, Protocolo de Quioto e Acordo de Paris), a

---

San José: Corte IDH, 29 maio de 2025. Disponível em: https://www.refworld.org/es/jur/jur/corteidh/2025/es/150252. Acesso em: 23 jul. 2025.

[12]EL PAÍS. Una corte americana reconoce por primera vez el derecho a un clima sano. El País, 3 jul. 2025. Disponível em: https://elpais.com/america-futura/2025-07-03/en-una-decision-inedita-ante-la-crisis-ambiental-la-corte-idh-reconoce-el-derecho-a-un-clima-sano.html. Acesso em: 23 jul. 2025; AMNISTÍA INTERNACIONAL. La Corte Interamericana marca un hito en la lucha por la justicia climática en el mundo. Amnistía Internacional, 3 jul. 2025. Disponível em: https://thetimes.cl/contenido/6148/corte-interamericana-marcan-un-hito-en-la-lucha-por-la-justicia-climatica-en-el-. Acesso em: 23 jul. 2025.

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, os tratados sobre a camada de ozônio (Convenção para Proteção da Camada de Ozônio e o Protocolo de Montreal), a Convenção sobre Biodiversidade e a Convenção sobre Desertificação.

A CIJ também indicou que são aplicáveis à questão das mudanças climáticas diversos princípios do costume internacional (*customary international law*), *i.e.*, o dever de prevenir danos ao meio ambiente (com devida diligência rigorosa), o dever de cooperação, o respeito aos direitos humanos reconhecidos como costume internacional (incluindo direitos sociais, econômicos, e culturais). A Opinião Consultiva também reconheceu a aplicação dos princípios do desenvolvimento sustentável, das responsabilidades comuns mas diferenciadas, da equidade (incluindo a equipe intergeracional), para a interpretação das obrigações dos Estados tanto em virtude dos tratados quanto do direito consuetudinário internacional. Por fim, a CIJ apontou que o princípio da precaução é aplicável aos tratados sobre o clima, e que o princípio do poluidor-pagador, apesar de ser mencionado na Declaração do Rio, não constitui parte da lei aplicável à Opinião, uma vez que não é mencionado nos tratados sobre clima.

A partir disso, a CIJ concluiu que os Estados possuem responsabilidades em matéria de mudanças climáticas advindas de duas grandes fontes: i) pelos tratados internacionais sobre clima; e ii) pelo costume internacional (*customary international law*).

No que diz respeito aos tratados internacionais, a CIJ indicou que os tratados sobre o clima estabelecem "obrigações rigorosas" (s*tringent obligations*) que os Estados devem seguir para assegurar a proteção do sistema climático. O Acordo de Paris não estabelece nenhum objetivo quantitativo para que tais obrigações sejam atingidas, mas todas as partes têm obrigações de desenvolver e reportar políticas nacionais, por meio das contribuições nacionalmente determinadas (NDCs, na sigla em inglês). A CIJ apontou que os Estados têm o dever de "envidar melhores esforços" para garantir o cumprimento de suas NDCs. Além disso, os países desenvolvidos, em virtude do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, têm obrigações adicionais para limitar as emissões de gases efeito estufa, bem como promover sumidouros e reservatórios de carbono. A CIJ também destacou as obrigações referentes à adaptação às mudanças climáticas, sendo que os Estados desenvolvidos têm obrigações adicionais de apoiar países em desenvolvimento a arcarem com os custos da adaptação.

Com relação ao costume internacional, a CIJ reconheceu o dever dos Estados de prevenir danos significativos ao meio ambiente, que deve ser implementado pela devida diligência rigorosa, a partir de: i) mecanismos adequados; ii) informações científicas e tecnológicas, iii) de padrões e regras internacionais relevantes (como decisões das COPs), iv)

do princípio da precaução, v) sob observância das diferentes capacidades dos Estados, v) análise de riscos e avaliação de impacto ambiental; vi) notificação e consulta. A CIJ também reconheceu os demais direitos consuetudinários apontados acima como aplicáveis, como o dever de cooperação.

O reconhecimento da CIJ de que os Estados têm obrigações em matéria climática a partir do direito consuetudinário é um marco na proteção do clima pelo direito internacional, porque significa que Estados que não são partes de tratados sobre o clima também possuem obrigações na matéria. Nesse sentido, a CIJ conclui que "*é possível que um Estado-não parte que coopere com a comunidade dos Estados partes nos três tratados sobre alterações climáticas de forma equivalente à de um Estado-parte possa, em certos casos, ser considerado como cumprindo as suas obrigações consuetudinárias através de uma prática que esteja em conformidade com o comportamento exigido aos Estados nos termos dos tratados sobre alterações climáticas*". A CIJ ainda aponta que, caso esse Estado-não parte não coopere dessa forma, ele precisará demonstrar que suas políticas e práticas estão em conformidade com suas obrigações advindas de sua prática de costume internacional.

A CIJ dedicou parte substancial de sua Opinião Consultiva às obrigações dos Estados sob o Direito Internacional dos Direitos Humanos, reconhecendo que os efeitos adversos das mudanças climáticas comprometem o gozo efetivo de diversos direitos humanos, inclusive o direito à vida, à saúde, à alimentação, à moradia, à autodeterminação dos povos e à igualdade de gênero. Conforme assinalado no parágrafo 372 e seguintes, os impactos climáticos não são meramente ambientais, mas também profundamente humanos, afetando as condições mínimas para uma existência digna e segura. O parecer reafirma, nesse sentido, que a proteção do sistema climático e de outras partes do meio ambiente é condição prévia e necessária para o pleno exercício dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

A CIJ destacou, com base no preâmbulo do Acordo de Paris, que os Estados, ao implementarem ações de combate às mudanças climáticas, devem respeitar, promover e levar em consideração suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos.[13] A esse respeito, o direito à vida foi identificado como especialmente vulnerável em contextos de eventos extremos, degradação ambiental e insegurança climática. O precedente *Teitiota v. Nova Zelândia*, decidido pelo Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, no qual se reconheceu que devolver indivíduos a contextos de risco climático extremo pode configurar

[13]COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. Teitiota v. New Zealand, CCPR/C/127/D/2728/2016, 7 jan. 2020.

violação do princípio da não devolução (*non-refoulement*), foi mencionado. A Opinião também reconhece que o direito à saúde encontra-se ameaçado por vetores climáticos, como doenças transmissíveis, poluição atmosférica, insegurança hídrica e alimentar.

Ademais, a CIJ afirmou que a crise climática afeta desproporcionalmente grupos em situação de vulnerabilidade, como mulheres, povos indígenas, comunidades locais, pessoas com deficiência e crianças.[14] O parecer valoriza, inclusive, a jurisprudência de sistemas regionais de proteção, como a Corte Europeia de Direitos Humanos (caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz v. Suíça*) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (caso *La Oroya v. Peru*), apontando que os direitos humanos devem ser interpretados de maneira evolutiva e sensível ao contexto da emergência climática.

Nesse sentido, a CIJ reconheceu expressamente o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano emergente, cuja realização é indispensável para a proteção de outros direitos.[15] Essa interpretação dialoga com a Resolução 76/300 da Assembleia Geral da ONU, adotada em 2022, e com entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que consolidam a dimensão ecológica dos direitos humanos. Além disso, a CIJ observou que esse direito foi consagrado em diversas constituições nacionais e decisões judiciais, inclusive em países em desenvolvimento, revelando um consenso normativo crescente em torno dessa proteção.

Outro ponto relevante abordado foi o alcance territorial das obrigações dos Estados em matéria de direitos humanos. Reafirmando entendimento consolidado nos tratados internacionais, a CIJ afirmou que as obrigações decorrentes de instrumentos como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) estendem-se extraterritorialmente sempre que um Estado exerça jurisdição sobre pessoas ou territórios fora de seu domínio formal. Isso é particularmente importante no contexto da crise climática, na medida em que muitas das emissões com impacto transfronteiriço ocorrem sob jurisdição estatal, ainda que seus efeitos se façam sentir em outros países ou populações distantes.[16]

Por fim, a CIJ ressaltou que as obrigações ambientais e as obrigações de direitos humanos devem ser compreendidas de maneira integrada, como parte de um esforço jurídico

---

[14]CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and Others v. Switzerland, Application no. 53600/20, 9 abr. 2024.

[15]ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução A/RES/76/300. Nova York, 28 jul. 2022.

[16]COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DA ONU. Comentário Geral nº 15: O direito à água (2002), § 31.

conjunto para a proteção dos bens comuns globais. O parecer afirma que o cumprimento das obrigações climáticas, tanto de mitigação quanto de adaptação, é essencial para a realização de direitos humanos, sendo dever dos Estados adotar políticas que limitem a degradação ambiental, regulem as atividades de atores privados sob sua jurisdição e promovam a equidade intergeracional. A convergência normativa entre os regimes jurídicos aplicáveis revela que a emergência climática não é apenas uma questão de política pública, mas um desafio jurídico multilateral, que demanda ações estruturadas com base nos princípios da dignidade humana, da solidariedade internacional e da justiça ambiental.

PERGUNTA B - CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DECORRENTES DE ATOS E OMISSÕES DOS ESTADOS QUE CAUSAM DANO SIGNIFICATIVO AO SISTEMA CLIMÁTICO E A OUTRAS PARTES DO MEIO AMBIENTE

Uma vez reconhecida a responsabilidade dos Estados acerca da mitigação e adaptação às mudanças climáticas, é preciso delinear quais são as consequências legais da ação ou inação internacionalmente ilícita dos Estados que signifique danos ao sistema climático e a outras partes do meio ambiente.

As consequências jurídicas de atos e omissões dos Estados que causam dano ao sistema climático são aquelas aplicadas pela mesma lei já delineada na Pergunta A, ou seja, aquelas determinadas pelos tratados internacionais e pelas regras do direito internacional consuetudinário. Destaca-se a obrigação de prevenir o dano prevista no direito internacional costumeiro, que é aplicável a todos os Estados, inclusive os que não são parte de um ou mais tratados. Neste caso, não agir com a devida diligência (determinada no caso concreto) para prevenir danos configura ato ilícito contra o sistema climático e implica em responsabilidade.

A CIJ faz também considerações sobre a aplicação de *lex specialis* e suas possíveis consequências para a responsabilidade dos Estados. Entendeu, por exemplo, que nem o Mecanismo Internacional de Varsóvia para Perdas e Danos associados aos impactos das mudanças climáticas (Artigo 8º do Acordo de Paris)[17] nem o Comitê de Implementação e Cumprimento do Acordo de Paris (Artigo 15, parágrafo 1º) tem o poder de resolver disputas nem determinar a responsabilidade do Estado. concluindo que o Acordo de Paris e outros tratados não derrogam nem substituem a aplicação das regras do direito consuetudinário sobre responsabilidade do Estado.

[17] Conforme interpretação da decisão da COP que adotou o Acordo de Paris (Decisão 1/CP.21, de 12 de dezembro de 2015, documento da ONU FCCC/CP/2015/10/Add.1, p. 8, parágrafo 51).

Indo além, a Opinião Consultiva destaca que como o Artigo 14 da UNFCCC e o Artigo 24 do Acordo de Paris não mencionam quaisquer regras especiais a serem aplicadas pelos órgãos envolvidos sob estas cláusulas compromissórias, a CIJ considera que as regras a serem aplicadas no caso de violação das disposições dos tratados sobre mudanças climáticas são as regras gerais sobre responsabilidade do Estado, segundo o direito internacional consuetudinário. Logo, se considera que o texto, o contexto, o objeto e a finalidade dos tratados sobre mudanças climáticas não corroboram a tese de que as partes pretendiam excluir as regras gerais sobre responsabilidade estatal.

No âmbito das mudanças climáticas, a responsabilização dos Estados é dificultada pelo desafio em estabelecer o nexo de causalidade entre conduta e dano ao sistema climático. Quanto à questão da atribuição, a CIJ entende que a emissão de gases de efeito estufa (GEE) em si não são ato ilícito, mas a falha de um Estado em tomar medidas apropriadas para proteger o sistema climático das emissões de GEE, bem como a violação das obrigações convencionadas e consuetudinárias podem constituir ato ilícito. Nesse sentido, a CIJ entende que os Estados possuem a obrigação de regulamentar as atividades de agentes privados para limitar as emissões causadas por atores privados sob sua jurisdição como uma questão de devida diligência, podendo ser responsabilizados quando não o tenham feito. Além disso, embora se observe que a conduta ilícita é cumulativa por natureza, envolvendo diferentes Estados ao longo de um período e uma pluralidade de Estados que causam dano a uma pluralidade de Estados lesados, é cientificamente possível determinar a contribuição total de cada Estado para as emissões globais, levando em consideração as emissões históricas e atuais. Desde a adoção da UNFCCC, os Estados são obrigados a comunicar suas emissões. O relatório do IPCC de 2023 também traz tais informações.

A CIJ reconhece que o fato de múltiplos Estados terem contribuído para as mudanças climáticas pode, de fato, aumentar a dificuldade de determinar se e em que medida a violação por um Estado individual de uma obrigação causou danos significativos ao sistema climático. No entanto, considerou-se que, em princípio, as regras sobre responsabilidade dos Estados no direito internacional consuetudinário são capazes de abordar uma situação em que existe uma pluralidade de Estados lesados ou responsáveis[18]. Nesse ponto, cada Estado lesado pode invocar separadamente a responsabilidade de cada Estado que cometeu um ato

[18] Conforme já entendido pela Corte ao decidir o caso Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo vs. Uganda).

internacionalmente ilícito que resultou em danos ao sistema climático e a outras partes do meio ambiente.

Quanto ao desafio da causalidade, a CIJ mais uma vez invocou entendimento já manifestado no caso Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo vs. Uganda), manifestando que o fato de o dano ter sido resultado de causas concorrentes não é suficiente para isentar um Estado de qualquer obrigação de reparar.

Embora a causalidade não possa ser presumida, exigindo-se uma relação causal suficientemente direta e certa entre o ato ilícito e o dano sofrido[19], a causalidade não é impossível de ser determinada, apesar da natureza difusa das mudanças climáticas, devendo ser avaliada *in concreto*.

A COJ entendeu que algumas obrigações dos Estados apresentam caráter *erga omnes*. Tal caracterização decorre do interesse comum dos Estados na proteção de bens públicos globais como a atmosfera e o alto mar. Um desdobramento deste interesse são as obrigações dos Estados de proteger condições climáticas estáveis e outros elementos do meio ambiente de emissões antrópicas de gases estufa. Retomou-se a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris ao salientar que os dois tratados reconhecem a mudança climática como preocupação comum da humanidade, pedem que haja uma resposta global e têm o objetivo de proteger o interesse dos Estados na preservação do clima estável. Com base nestas características dos dois mencionados tratados, a CIJ caracterizou as obrigações neles previstas como obrigações *erga omnes partes*, ou seja, previstas em um tratado e destinadas a proteger os interesses coletivos das partes.

A afirmação do interesse de todos os Estados no cumprimento de obrigações de mitigação implicou também em um reconhecimento implícito da possibilidade do ajuizamento da *actio popularis*. Este conceito refere-se ao direito de qualquer membro da comunidade internacional de entrar com uma ação judicial em defesa de um interesse público. O mencionado reconhecimento foi construído com base nas regras sobre responsabilidade internacional do Estado delineadas pela Comissão de Direito Internacional, segundo as quais qualquer Estado que não seja o Estado lesado tem o direito de invocar a responsabilidade de outro Estado se a obrigação violada for devida à comunidade internacional como um todo.

A CIJ esclareceu também as diferentes posições dos Estados lesados e dos Estados que não sofreram danos no que diz respeito à maneira pela qual a *actio popularis* pode ser ajuizada.

---

[19] Entendimento esposado nos casos Atividades Armadas no Território do Congo (República Democrática do Congo vs. Uganda) e Certas Atividades Realizadas pela Nicarágua na Área de Fronteira (Costa Rica vs. Nicarágua).

Um Estado que não sofreu um dano pode ingressar com uma ação contra um Estado que tenha violado uma obrigação coletiva, não pode reivindicar reparação para si mesmo e pode apenas fazer uma reivindicação pela cessação do ato ilícito, por garantias de não repetição, bem como pelo cumprimento da obrigação de reparação no interesse do Estado lesado ou dos beneficiários da obrigação violada.

O entendimento na Opinião Consultiva quanto à possibilidade da aplicação da *actio popularis* no direito internacional público vai além de seus entendimentos anteriores. Na sentença do caso Barcelona Traction, a CIJ pontuou no parágrafo 91 que, no nível universal de proteção dos direitos humanos, os instrumentos legais que positivam os direitos humanos não conferem aos Estados a capacidade de proteger as vítimas de violações destes direitos, independentemente da nacionalidade delas.

Um ato ilícito pode violar tanto obrigações contratuais dos Acordos como obrigações do direito internacional consuetudinário, trazendo consigo consequências legais. A CIJ elucidou sobre as consequências jurídicas de atos ilícitos, admitindo que dependerão da violação específica e da natureza do dano que ocorreu, sendo impossível precisá-las na Opinião Consultiva. Contudo, de forma geral, os Estados possuem o dever de cumprir suas obrigações, a obrigação de cessar conduta ilícita e de não repeti-la, independente da existência de dano, bem como realizar a reparação integral, incluindo a restituição, compensação e satisfação.

Os Estados devem continuar a cumprir a obrigação que foi violada, não sendo o ato ilícito justificativa para deixar de fazê-lo permanentemente, pois a violação não extingue seu dever de cumprimento. Por exemplo, se um Estado estabelece uma NDC inadequada, um tribunal competente pode obrigar que ele adote NDC consistente com suas obrigações nos termos do Acordo de Paris. Enquanto uma conduta ilícita persistir, os Estados têm a obrigação de cessá-la, revogando medidas administrativas e legislativas que a constituam. Em certas circunstâncias, um Estado pode ser obrigado a oferecer garantias de não repetição da conduta.

A CIJ enfatizou que o dever de reparação surge apenas quando é comprovado o nexo de causalidade direto entre o ato ilícito de um ou mais Estados e o dano específico sofrido por outro Estado ou por indivíduos (no caso de violação de direitos humanos). Este dever de reparação é integral, devendo ser restabelecida a situação anterior à prática do ato como, por exemplo, a reconstrução de infraestrutura danificada ou a restauração de biomas e da biodiversidade, a depender do caso concreto.

Na impossibilidade da reparação, deve existir a compensação para cobrir o dano financeiro sofrido. A jurisprudência da CIJ já estabeleceu, contudo, que também é devida indenização pelos danos causados ao meio ambiente “em si”, além das despesas financeiras

incorridas pelos Estados, na forma de um montante global, podendo ser utilizados critérios de equidade para determinar o valor. Por fim, uma das consequências jurídicas dos atos ilícitos pode ser a satisfação, que pode tomar a forma de pedido formal de desculpas ou declaração pública, por exemplo.

3. Conclusão

A Opinião Consultiva da CIJ de 23 de julho de 2025 representa um marco histórico na consolidação do regime jurídico internacional sobre mudanças climáticas. Pela primeira vez, a CIJ reconheceu, de forma expressa e detalhada, que todos os Estados possuem obrigações jurídicas vinculantes para proteger o sistema climático contra as emissões antrópicas de gases de efeito estufa, derivadas tanto de tratados internacionais quanto do direito internacional consuetudinário. Essa afirmação amplia o alcance normativo da proteção climática, vinculando inclusive países que não sejam partes da UNFCCC, do Protocolo de Quioto ou do Acordo de Paris.

A CIJ sublinhou que as obrigações climáticas não se limitam à mitigação das emissões, mas abrangem também adaptação, cooperação internacional, transferência de tecnologia e apoio financeiro, especialmente para países em desenvolvimento e Estados em situação de vulnerabilidade. Além disso, reafirmou que tais obrigações devem ser executadas com a devida diligência rigorosa e em conformidade com princípios estruturantes, como equidade intergeracional, desenvolvimento sustentável e responsabilidades comuns, porém diferenciadas. O limite de 1,5 °C estabelecido no Acordo de Paris foi reafirmado como referência central para a ação estatal.

A CIJ reforçou a interdependência entre a proteção ambiental e a efetivação dos direitos humanos, reconhecendo expressamente o direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável como condição indispensável para o gozo de direitos como vida, saúde, alimentação e moradia. Também destacou que as obrigações ambientais se aplicam de forma extraterritorial sempre que um Estado exerça jurisdição ou controle sobre atividades que gerem impactos climáticos além de suas fronteiras, estendendo, assim, o alcance da responsabilidade estatal.

Quanto à responsabilidade internacional, o parecer deixou claro que o ilícito climático não é configurado pela emissão em si, mas pela omissão ou insuficiência das medidas adotadas para prevenir danos significativos ao sistema climático. Os Estados têm o dever de regular atividades privadas sob sua jurisdição para limitar emissões e, quando deixam de fazê-lo,

podem ser responsabilizados. A CIJ afirmou que, mesmo diante da complexidade do nexo causal e da contribuição cumulativa de múltiplos Estados, é possível atribuir responsabilidades e quantificar a contribuição de cada país para o problema.

As consequências jurídicas da violação dessas obrigações incluem o dever de cessar condutas ilícitas, fornecer garantias de não repetição e reparar integralmente os danos, seja por restituição, compensação financeira ou satisfação simbólica. A CIJ ainda reconheceu o caráter *erga omnes* das obrigações climáticas, permitindo que qualquer Estado, mesmo sem sofrer dano direto, invoque a responsabilidade de outro, inclusive por meio da *actio popularis*, com vistas a proteger interesses coletivos globais.

A Opinião Consultiva, assim, poderá ser um norte para a litigância climática futura, criando um referencial que tende a orientar políticas públicas e decisões judiciais em escala mundial. Trata-se, portanto, de um passo decisivo na construção de uma ordem internacional capaz de enfrentar, de forma estruturada e equitativa, a crise climática.